

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

**Ref.: LICITAÇÃO CONCORÊNCIA N.º 09/2017**

**CAMILO & GHISI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.070.414/0001-97, sediada na Avenida Expedicionário José Pedro Coelho, n.º 2625, Bairro Revoredo, Tubarão – SC, por seu representante legal o **Sr. Leandro Camilo**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o n.º 591.835.949.49, portador da cédula de identidade RG n.º 2.394.811, residente e domiciliado à Avenida Coronel João Fernandes, n.º 1015, Bairro Urussanguinha, Araranguá – SC, CEP 88900-000, Vossa Senhoria., com fulcro no art. 109, I, da Lei 8666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa recorrente, consoante os fatos e fundamentos a seguir dispostos.

**I – TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cabe asseverar a respeito da tempestividade do presente recurso, uma vez que a Recorrente foi intimada em 29/11/2017 (quarta-feira), iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso (art. 109, I, “b” da Lei de Licitações) em 30/11/2017 (quinta-feira) para findar-se em 06/12/2017 (quarta-feira). Tendo em vista que “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e

considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário” (art.110 da Lei n. 8.666/93).

No mais, apresentada nesta data é tempestiva a impugnação.

## **II – BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório pela modalidade de Concorrência nº. 09/2017, com a finalidade de contratação de empresa do ramo pertinente para “**conclusão da obra de construção do Centro de Inovação, sob o regime de empreitada por preço global**”.

Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu:

[...] A empresa Camilo e Ghisi apresentou atestado de capacidade técnica sem o devido registro no CREA, descumprindo o item 4.1.3 “b.1” do Edital [...] Em seguida, a Comissão passa a analisar as impugnações registradas. Quanto a empresa Camilo e Ghisi, efetivamente não se verifica nenhum comprovante de registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA, não havendo carimbo ou selo que o identifique, não atendendo, portanto, ao item 4.1.3 “b.1” do Edital [...] Por todo exposto, a Comissão julga **INABILITADAS as empresas Camilo e Ghisi Ltda [...]**

Destarte, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e princípios aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## **III – PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO**

### **Princípio da Segurança jurídica**

O Princípio da Segurança Jurídica “também pode ser nominado como o *da estabilidade das relações jurídicas*, e tem em mira garantir certa perpetuidade nas relações

jurídicas estabelecidas com ou pela Administração". (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24).

De modo que, a Administração Pública deve fazer cumprir o ordenamento jurídico e não pode autorizar e nem infringir as normas e princípios.

### **Princípio da Moralidade**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o **Princípio da Moralidade** em seu artigo 37,<sup>1</sup> que passa a ser tido como obrigatório para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, como também descrito na Lei nº. 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**I - atuação conforme a lei e o Direito;** (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

**VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

**VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos,** quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

A inobservância da Legislação no cumprimento de atos administrativos importa na responsabilidade do Administrador:

Por fim, diga-se que a imoralidade administrativa qualificada é a que configura o ato de improbidade administrativa, e não apenas o imoral. A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade. (...). Tanto assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37, § 4º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa, e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do administrativo. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15).

De toda a sorte, o Princípio da Moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

### **Princípios da Motivação e da Legalidade**

A Motivação nas decisões refere-se “a indicação dos pressupostos de fato e dos pressupostos de direito, a compatibilidade entre ambos e a correção da medida encetada compõem obrigatoriedades decorrentes do princípio”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24.)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona quanto aos conceitos de Motivo, Pressuposto de Fato e Pressuposto de Direito:

**Motivo** é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

**Pressuposto de direito** é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

**Pressuposto de fato**, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. [...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Não se confundem **motivo** e **motivação**. **Motivação** é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. [...].

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de **legalidade**, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (grifo nosso e original) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 220-221).

A Motivação garante a aplicabilidade e o respeito ao Princípio da Legalidade, visto que “dentre os princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem do demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 110).

Inobstante, “daí ser necessário afixar: permite-se a atuação do agente público, ou da Administração, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal”. (Ibdem, p. 11/12.)

O renomado jurista Alexandre de Moraes leciona que “o Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

### **Princípio da Eficiência**

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 37 que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nas palavras do jurista Matheus Carvalho “eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos”. (CARVALHO, p. 21)

De toda a sorte, “o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”. (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, pág. 21).

### **Princípio da Supremacia do Interesse Público**

Inicialmente, “as licitações têm como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas. Desta forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos da lei, pode contratar com o poder público, desde que seja vencedor no certame”. CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo. Complexo Editorial Renata Saraiva. 2011, p. 125.

“Logo, se o processo é utilizado justamente para resguardar o interesse público e o resultado vislumbrado se volta contra esse objetivo, o seu prosseguimento é prejudicial à sociedade”. (TJ-SC - AC: 298465 SC 2008.029846-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 13/04/2009, Terceira Câmara de Direito Público).

Pois bem, o procedimento licitatório busca a melhor proposta a fim de executar a obra, de modo que gere menos gastos para a Administração Pública, resguardando o interesse da coletividade.

Assim sendo, no procedimento licitatório deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, assim ensina o doutrinador Marçal Justen Filho.

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.60)

Nesse sentido segue trecho extraído do julgamento de recurso ao procedimento n. 12/2012 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul:

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades”. (Agravo de Instrumento Nº 70067436014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015)

Dessa forma, leciona o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se

decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. Malheiros. São Paulo, 2002, p. 261-262)

O Superior Tribunal Federal entende que o formalismo excessivo não pode obstar o principal objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL Nº 797.179 - MT (2005/0188017-9)

Assim é o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração ” (TJSC Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2007.061035-2, de Lages, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Des. V A N D E R L E I R O M E R , j. em 29.04.2008; no mesmo sentido: Ap. Cível no Mandado de Segurança nº 2006.040074-1, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Des. S É R G I O R O B E R T O B A A S C H L U Z , j. em 21.06.2007)

No mesmo esteio segue a jurisprudência Pátria:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos



interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057114928, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/11/2013)

Entretanto, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, necessário se faz a aplicação do Princípio da Ampla Concorrência, visando à participação do maior número de empresas com aptidão para realizar a obra.

#### **IV – COMPROVAÇÃO TÉCNICA CONSOANTE AOS ITENS 4.1.3 ‘b.1’**

O edital de licitação em estudo, quanto à qualificação técnica das licitantes, seu item 4.1.3, alínea ‘b.1’, dispõe acerca de exigência comprobatória mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica. Vejamos:

##### **4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

[...] **b.1.** Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu atividade compatível em característica com o objeto deste edital, assim considerada a construção de prédios ou edifícios [...].

Ocorre que a empresa licitante foi inabilitada sob o argumento de não ter preenchido o requisito constante no item 4.3.1. ‘b.1’, dispondo que empresa licitante Camilo e Ghisi não possui nenhum comprovante de registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA, de modo que não havia carimbo ou selo que o identificasse o registro, acabando por inabilitar a licitante por entender que esta não logrou cumprimento ao item 4.1.3 “b.1” do Edital, o que no compulsar dos fatos não procede, a licitante, por sua vez, cumpriu todos os requisitos conforme restará demonstrado.

## **Registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA**

Inicialmente cumpre-nos destacar que foram preenchidos todos os requisitos consoante ao previsto no Edital de Licitação n. 09/2017.

Todavia, a empresa Camilo e Ghisi restou inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação sob o argumento de que os atestados comprobatórios da capacidade técnica não estavam registrados no CREA, o que não procede.

No entanto, o atestado emitido pelo CEFET está registrado junto ao CREA, possuindo a licitante, acervo quanto ao requisito previsto no presente edital de licitação.

Ocorre que quando da realização da cópia do acervo, juntamente com o atestado de capacidade técnica, não foi observado o carimbo de registro junto ao CREA, o qual está no verso da última folha, e, por engano, o Tabelionato colocou o carimbo "EM BRANCO".

Contudo, segue anexo o Atestado de Capacidade Técnica, completo, confirmando a autenticidade e o devido registro no CREA.

Portanto, não se verifica violação ao edital em estudo e nem com relação ao ordenamento jurídico. Além disso, o suposto vício foi suprido neste momento com a juntada do comprovante do registro, de modo que não houve prejuízo ao processo licitatório ou ao Município de Tubarão.

Desse modo, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não se pode, com base em eventual exigência, desviar o objetivo da licitação:

Deve-se interpretar a lei de licitações e o edital como veiculando exigências instrumentais.

A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem e condutas fechadas.

Não se trata de verificar a habilidade dos licitantes em atuar do modo mais conforme com o texto legal. As exigências buscam evidenciar se os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa.

5. A Administração deverá adotar alternativa que prestigie de forma adequada o cumprimento do princípio da razoabilidade, devendo ocorrer nulidade se acaso houver a quebra de formalidade legal.

6. Apelação não provida." (TRF5 - AC 200683000147761, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. Quarta Turma, DJE - Data: 27/05/2010).

Portanto, resta hialina o cumprimento de todos os requisitos constantes no edital, e principalmente porque o acervo e atestados de capacidade técnica foram procedidos de registro junto ao CREA.

Ademais, a empresa licitante Camilo e Ghisi, foi inabilitada, sem mesmo a Comissão Permanente de Licitação diligenciar e averiguar se o acervo encontrava-se registrado junto ao CREA, para que assim, fosse possível decidir com segurança, o que não ocorreu.

Dessa forma, a administração pública deve prestigiar o Princípio da Competitividade, além evitar o formalismo exagerado de modo que mais empresas possam participar do certame, contemplando com maior efetividade o interesse público.

#### **V – O DEVER DE DILIGÊNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MAIOR SEGURANÇA QUANTO AS SUAS DECISÕES**

É sabido que nas contratações a Administração deve ter segurança quanto à aptidão da empresa a ser contratada, com o objetivo de se obter a correta execução do objeto licitado.

Ocorre que em razão deste cuidado, a administração pública no decorrer do processo licitatório, seja ele procedido por colegiado ou singular, comissão de licitação ou

pregoeiro, pode o julgador se deparar com dificuldades nas decisões **e até mesmo obscuridade, a exemplo da indevida inabilitação da licitante Camilo e Ghisi.**

Motivo pelo qual, a Comissão de licitação, a vista de superar tais obstáculos deve buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar pesquisas, para só então poder decidir por habilitar ou inabilitar um participante do processo licitatório com certeza e segurança.

Lado outro, que diante de quaisquer resquícios de dúvidas relativas a documentos de habilitação, a análise não deve se dar, e muito menos, ser limitada somente a avaliação de aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento da validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório.

Neste sentido, deve ser investigada e averiguada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que foi suscitado quando da habilitação ou inabilitação de uma participante em um processo de licitação, somente assim, será alcançada a decisão mais acertada em relação à verdade material.

Conforme disposto no artigo 43, § 3º Lei 8.666/93, vejamos:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

*In casu*, verifica que não foi prestigiado o poder de diligência pela Comissão de Licitação junto ao CREA, pois se assim tivesse sido procedido, não teria ocorrido à inabilitação da licitante Camilo e Ghisi.

Ademais, a norma disciplina a promoção de diligência em qualquer fase do certame, em que se apresentar uma obscuridade, diante da necessidade de suscitar dúvidas, e

exigir esclarecimentos, desta feita, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverão promover diligências de apuração, tantas quantas se fizer necessário ao procedimento, e através disso, decidir com segurança em consonância com a legalidade.

Assim disciplina Ivo Ferreira de Oliveira, *ex vi*:

[...] a diligência tem por objetivo oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório (OLIVEIRA, 2001, P.24).

Portanto, a averiguação pela Comissão Permanente de Licitação deveria ser efetuada de forma obrigatória e de ofício, assim, também entende Marçal Justem Filho, *in casu*:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória** (JUSTEN FILHO, 2005, P. 424).

A de se levar em consideração que a Lei de Licitação não faz a previsão de um instrumento em específico, contudo, qualquer participante da licitação pode utilizar o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, apresentando o pedido formalmente por escrito, ou ainda, na própria sessão pública, requerer dita providência de forma verbal, com o respectivo registro em ata.

Conforme demonstrado, às diligências para averiguação podem ser requeridas por qualquer dos licitantes ou de ofício pela administração, a qualquer tempo, sendo estes motivos

abarcados pela Lei de Licitação e pela Constituição Federal, de modo que a diligência deveria ser efetuada pela Comissão de licitação antes de inabilitar a licitante.

Tanto pode ser feito de ofício pela Comissão de Licitação, ou pregoeiro, que o Tribunal de Contas da União considerou plenamente regular a juntada de documentos 'certidões' pela pregoeira a fim de elucidar melhor os fatos, vejamos:

(...) Assim, **a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

**Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira,** no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000. (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário) (sem grifo no original).

No mesmo sentido foi o acórdão do Plenário 2.835/2016, o qual remonta a aplicação do artigo 43 § 3º da Lei 8666/93:

Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa (Acórdão 2.835/2016 – Plenário).

Entente também o Tribunal de Contas da União, que deve ser evitado o formalismo exagerado quanto aos elementos exigidos para a participação em licitações, ainda mais, em se tratando de falhas de caráter formal de fácil correção ou esclarecimentos. Vejamos:

Além disso, a despeito de prevalecer, nesta Corte, o entendimento de que deve ser evitado o formalismo exagerado quanto aos elementos exigidos para a participação em licitações, é necessário ressaltar que isso se aplica às falhas de caráter formal, de fácil correção, ou a esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas (ACORDÃO 1783/2017 – PLENÁRIO).

Portanto, é válido nos atentar que a diligência é um instrumento do processo administrativo para a Administração Pública ter segurança em suas decisões em sede de processo licitatório.

## REQUERIMENTOS FINAIS

Na esteira do exposto, requer seja recebido e conhecido o presente recurso, a fim de ser provido para **HABILITAR** a empresa recorrente, forte nos Princípios da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se seja reconsiderada a decisão e, caso assim não seja, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade e

por argumento, pugna-se ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que o presente recurso seja enviado à sua autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Criciúma, 05 de dezembro de 2017.

  
**CAMILO & GHISI LTDA.**  
**Leandro Camilo**